



PROJETO DE LEI Nº 020/99

Data: 10 de dezembro de 1999.-

Súmula: “ Estabelece normas para disciplinar o instituto de Transação, em âmbito municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .- A Advocacia Geral do Município, poderá transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário do Município, de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que o Município figure na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: - Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no “ caput” deste artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 2º.- O valor da causa a que se refere o artigo anterior será determinado na forma do Código de Processo Civil (arts. 258 a 261) e naquelas que refujam a este parâmetro, notadamente, litígios trabalhistas, de conformidade com prévio levantamento elaborado por órgão municipal competente, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3º.- Nas causas de natureza fiscal, a juízo da Advocacia Geral do Município e mediante prévia comprovação de incapacidade financeira do executado, o respectivo processo poderá ser suspenso em até 12 (doze) meses e, neste prazo, o débito, com todos os acréscimos legais, devidos e supervenientes, poderá ser parcelado dentro do prazo estabelecido em legislação municipal.

Art. 4º.- Nas causas de desapropriação, de qualquer natureza, serão observadas as normas seguintes:

I – após declaração de utilidade pública e, havendo concordância de preço entre as partes, em processo administrativo regularmente instaurado, será efetivada escritura pública de desapropriação amigável;



II - na inocorrência de acordo e, na via judicial, o mesmo será efetivado após o cumprimento do disposto nos artigos 14 e 22, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941;

III - nos demais casos somente após a realização de perícia judicial e, desde que haja consenso entre as partes litigantes.

Parágrafo Único: - O acordo referido nos incisos destes artigo será formalizado, a juízo e conveniência da Administração Municipal e, as despesas decorrentes serão suportadas exclusivamente com dotação pertinentes previstas no orçamento do Município, vedada a utilização de recursos destinados a precatórios judiciais.

Art. 5º - O valor referido no "caput" do Art. 1º desta Lei, será atualizado monetariamente de acordo com os índices inflacionários divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo.

Art. 6º.- A autorização para transigir, referida nesta Lei, estabelecida no "caput" do art. 1º., poderá ser delegada pelo Advogado Geral do Município aos advogados integrantes da Advocacia Geral.

Art. 7º.- As disposições desta Lei, serão regulamentadas, quando necessárias, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º.- Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de dezembro de 1999.

(a).


Newton Puppi
Prefeito Municipal

573/99
A.